

COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUA)
Centro de Energia Nuclear na Agricultura – Piracicaba
Universidade de São Paulo

REGIMENTO

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADES

Artigo 1º - A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) do Centro de Energia Nuclear na Agricultura é estabelecida em consonância ao disposto na Lei Nº 11.794 de 8 de outubro de 2008, regulamentada pelo Decreto Nº 6.899 de 15 de julho de 2009 e Resoluções Normativas do CONCEA ou dispositivos legais que venham substituí-los.

Artigo 2º - A CEUA CENA tem por finalidade nortear e regulamentar os fundamentos da utilização racional dos animais nas atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do CENA.

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 3º - A CEUA CENA será composta por membros indicados pela Comissão de Pesquisa do CENA e designados pelo Diretor do CENA e terá a seguinte constituição:

I – quatro docentes pesquisadores do CENA, todos da área específica envolvendo ensino e pesquisa com animais, com mandato de dois anos, permitidas reconduções.

II – dois biólogos do CENA, todos da área específica envolvendo ensino e pesquisa com animais, com mandato de dois anos, permitidas reconduções.

III - um representante de Entidade de Proteção Animal, legalmente estabelecida no país com mandato de dois anos, permitidas reconduções.

III – o médico veterinário, responsável pelo Campus “Luiz de Queiroz”.

Parágrafo único – juntamente com os membros titulares deverão ser indicados os respectivos suplentes.

Artigo 4º - O membro titular, quando impedido de comparecer, deverá justificar ausência antecipadamente e comunicar ao seu suplente, enviando-lhe a pauta da reunião.

Artigo 5º - A CEUA CENA elegerá seu Coordenador e Vice-Coordenador dentre os membros docentes pesquisadores que a compõe.

Parágrafo único – Os mandatos de Coordenador e Vice-Coordenador serão de dois anos, permitidas reconduções.

Artigo 6º - É de competência da CEUA CENA:

I - Elaborar pareceres quanto aos aspectos éticos de todos os procedimentos envolvendo animais, considerando a relevância do propósito acadêmico, o bem-estar e a proteção do animal;

II – Emitir certificados embasados nos pareceres favoráveis;

III - Desempenhar papel deliberativo e educativo, e fomentar a reflexão ética sobre atividades envolvendo animais;

IV - Cumprir e recomendar, nos limites de suas atribuições, o disposto na legislação nacional e nas demais leis aplicáveis à utilização de animais e especialmente nas resoluções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA;

V - Deliberar em consonância com a Lei Federal Nº 11.794/08 (08/10/2008), Decreto Nº 6.899 (15/07/2009) e Resoluções Normativas do CONCEA que disciplinam procedimentos para o uso científico de animais;

VI – Incentivar, sempre que possível, a utilização de técnicas alternativas que substituam, reduzam ou refinem o uso de animais;

VII - Manter cadastro atualizado dos procedimentos em pesquisa animal realizados e em andamento e cadastro de pesquisadores que realizam tais procedimentos;

Capítulo III

DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 7º - A emissão de certificado pela CEUA CENA se restringe a procedimentos realizados com animais ou amostras biológicas devidamente identificadas quanto a sua origem.

Artigo 8º - Todo procedimento que envolva o uso de animais no âmbito do ensino, pesquisa e extensão não poderá ser conduzido pelo CENA sem apreciação e aprovação da CEUA.

Artigo 9º - Os projetos de pesquisa que envolverem procedimentos em animais deverão ser encaminhados para avaliação pela CEUA CENA antes da data prevista do seu início.

Parágrafo 1º - A CEUA CENA deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias emitir o respectivo parecer relativo ao projeto encaminhado para avaliação.

Parágrafo 2º - Em caso de pendências de documentos, o prazo de avaliação poderá ser estendido até que as mesmas sejam sanadas.

Parágrafo 3º - A CEUA CENA poderá, a qualquer momento, solicitar parecer a consultores ad hoc, bem como esclarecimentos presenciais ao responsável pelo projeto ou procedimento.

Parágrafo 4º - A CEUA CENA poderá, somente em caráter excepcional, avaliar projetos encaminhados fora do prazo mediante apresentação de justificativa feita pelo responsável do projeto.

Artigo 10 - Solicitação de alteração no título de projeto previamente aprovado pela CEUA CENA deverá ser encaminhada acompanhada do certificado inicial do projeto em questão.

Parágrafo único – No caso de alteração no delineamento experimental, no número de animais, ou qualquer outra alteração no manejo de animais, uma nova solicitação de avaliação deverá ser encaminhada à Comissão acompanhada da devida justificativa.

Artigo 11 – As reuniões da CEUA CENA serão instaladas com quórum de maioria absoluta; sendo as deliberações baseadas em votação e aprovadas por maioria simples entre os membros presentes; havendo empate, cabe ao Coordenador o voto de qualidade.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Artigo 12 - Os membros da CEUA CENA, no exercício de suas atribuições, terão independência e autonomia na tomada de decisões e deverão:

I - manter, sob caráter confidencial, as informações recebidas;

II - isentar-se de qualquer tipo de pressão, por parte de superiores hierárquicos, bem como pelos interessados no projeto/procedimento;

III - não submeter-se a conflitos de interesses;

IV - isentar-se de qualquer outro tipo de vantagens pessoais ou de grupo, resultantes de suas atividades;

V - abster-se da tomada de decisão, quando diretamente envolvidos em um projeto em avaliação.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 – A CEUA CENA se reportará ao CONCEA e será responsável pela manutenção do registro no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA.

Artigo 14 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo CD - CENA, revogando-se os Regimentos anteriores.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015